



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 095/2025 - COMPRASGOV Nº 90095/2025 - FEM

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de estruturas metálicas, tendas piramidais, acessórios, stands, portais, gradis, grids, palcos, equipamentos e outros, visando criar uma base de apoio e infraestrutura e logística, no tocante à realização de eventos culturais e institucionais voltados às atividades da Fundação de Cultura Elias Mansour, visando manter os trabalhos operacionais rotineiros da FEM.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) [Aviso de Licitação](#), publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 13.972, Pág. 11, do dia 26/02/2025 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 11, do dia 26/02/2025 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICAÇÃO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

EMPRESA (A):

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Pedido de Esclarecimento, questiona item 9.3.5 do Edital, quais sejam:

9.3.5. Deverá o licitante comprovar que detém os seguintes documentos:

- * Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- * Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- *Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT;

2. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE - (FEM)

2. Da Análise e Fundamentação

2.1. Após análise detalhada do argumento apresentado, verificou-se que não há evidências de que os requisitos inviabilizam a competitividade, uma vez que os critérios estabelecidos estão pautados na busca da proposta mais vantajosa e no equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

I. Quanto às exigências do item 9.3.5 do Edital, A cláusula visa assegurar a correta destinação dos recursos públicos, conforme princípios da transparência e eficiência. Agindo dessa forma, garante-se a segurança de contratar empresas que garantem aos seus funcionários um ambiente de trabalho responsável, seguro, sadio.

II - Breves considerações sobre o assunto

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 157, incs. I e II, tem previsão expressa no sentido de que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Com objetivo de possibilitar a padronização e a fiscalização de procedimentos relacionados à segurança e medicina do trabalho, bem como a fim de fornecer orientações sobre o tema, em 08.07.1978, o Ministério do Trabalho e Emprego aprovou 28 normas regulamentadoras que tratavam do assunto. Nos dias atuais, há mais de 30 normas regulamentadoras.

Essas normas tratam de uma complementação de normas relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória tanto pelas empresas públicas quanto privadas, bem como pelos órgãos públicos da Administração direta e indireta e pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Dessa forma, para possibilitar a organização de diretrizes, a aplicação das medidas necessárias e a fiscalização do ambiente de trabalho, as normas regulamentadoras estabelecem dois programas distintos, denominados Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA).

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) trata-se de um programa que abrange questões individuais e coletivas no ambiente de trabalho, que tem como objetivo prevenir e apurar os riscos aos quais os empregados estão submetidos que poderiam eventualmente causar danos à saúde, bem como para constatar eventual existência de casos de doenças ocupacionais ou situações que causem danos irreversíveis à saúde do trabalhador.

Já o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) tem como objetivo a apuração dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho, bem como a definição das medidas necessárias para garantir a preservação da saúde e a integridade dos trabalhadores, visando à prevenção diante dos riscos existentes no exercício da atividade laboral.

Assim, o PPRA e o PCMSO têm tamanha relevância que direcionou à obrigatoriedade desses documentos, visando resguardar não apenas os direitos do trabalhador como pessoa titular de respeito e proteção, mas também para garantir que uma relação de trabalho não submeta o ser humano a uma condição que venha a lhe ferir a honra, a saúde, a integridade ou a própria vida no exercício de uma atividade laboral em prol do empregador.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PPRA E DE PCMSO COMO REQUISITO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA VISÃO DO TCU

Entendido os breves conceitos e objetivos do Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), é importante ressaltar que, em alguns casos, será de toda acertada a decisão da Administração Pública de analisar e fiscalizar o cumprimento desses programas por parte da empresa contratada.

Exemplos práticos que costumam abarcar a necessidade de análise e fiscalização desses programas são os casos em que o objeto da contratação envolva fatores de risco aos empregados da empresa contratada, tais como exposição ao sol, trabalho em altura, trabalhos com eletricidade, trabalhos em espaços confinados, entre outros. São circunstâncias típicas, por exemplo, de objetos como restauração de fachada, reforma de edifício, manutenção de elevadores, instalação de linha de vida e montagem de estruturas para o atendimento de eventos (tais como arquibancadas, palcos e tendas).

Perceba que, nesses casos, os serviços poderão apresentar elementos de risco à saúde dos envolvidos na execução do contrato, motivo que demanda da Administração Pública uma cautela especial, baseada também na análise e na fiscalização do cumprimento do PCMSO e do PPRA. Trata-se de medida que visa proteger a Administração Pública de eventual

responsabilização, tal como ocorreu na oportunidade da decisão proferida pela 3ª Turma do TRT da 18ª Região, em que o 2 de 10 tribunal decidiu pela responsabilização subsidiária da Administração Pública em razão da ausência de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Veja-se:

A responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, não sendo esta afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório. (TRT18, RO: 00100195320185180052 GO 0010019-53.2018.5.18.0052, Tribunal Pleno, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, j. em 27.09.2018, grifamos.)

Nesse sentido o professor Marçal Justen Filho ensina o seguinte:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

[...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 542-543, grifamos.)

A prática de solicitar PPRA e PCMSO na fase contratual já é adotada por alguns órgãos e entidades, senão vejamos. No edital de Pregão Eletrônico nº 03/2018, cujo objeto foi o fornecimento com instalação de elementos táticos de alerta e direcional, o Banco Central do Brasil exigiu a entrega do PPRA em 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato (BANCO CENTRAL, 2018).

No edital de Pregão Eletrônico nº 16/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa para realizar a implantação de passarela metálica, a Prefeitura de Curitiba exigiu a entrega do PPRA e do PCMSO após a assinatura do contrato (CURITIBA, 2014).

Da Conclusão

Diante do exposto, solicitamos a continuação, por entender que não há irregularidade no item questionado, mantendo-se o regular prosseguimento do feito.

Ficando resguardado o direito da parte de apresentar impugnação, se assim desejar, desde que devidamente fundamentada, de maneira clara e objetiva.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

MINORU MARTINS KINPARA
Presidente da Fundação de Cultura Elias Mansour
Decreto nº 54-P/2023

3. NOTIFICAÇÃO

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **28/03/2025 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

4. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Rio Branco - AC, 24 de março de 2025.

Francisco Inácio
Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 24/03/2025, às 12:04, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014800240** e o código CRC **A2D28C97**.

